

TC 026.344/2011-4

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Interessado: Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de representação formulada pela Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, na conformidade da peça 1, p. 1-3, datada de 20 de maio de 2011 e tratando de indícios de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2010 naquele município.

HISTÓRICO

2. O documento acima detalhado, encaminhado pela Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA a esta egrêgia Corte, faz referência a uma série de irregularidades que estariam ocorrendo na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativamente ao exercício de 2010.

3. Os principais pontos levantados pela representação mencionam a liquidação/saque de cheques na conta corrente do convênio antes que tenha ocorrido o devido processo licitatório, a falta de paridade entre os valores sacados e os valores comprovadamente aplicados no objeto do convênio e a falta de qualidade dos produtos disponibilizados às crianças da municipalidade.

4. Por intermédio do Ofício 12/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA, datado de 10/6/2010 (peça 2, p. 103-104), o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, comunica à prefeitura local, na pessoa do Sr. Sebastião Lopes Monteiro as irregularidades e pede providências para que sejam regularizadas as ocorrências.

5. Na mesma data de 10/6/2010 foram encaminhadas correspondências ao Secretário Municipal de Educação, por meio do Ofício 11/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA, consoante peça 2, p. 105-106 e ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com Ofício 13/2010 - CAE - APICUM-AÇU – MA (peça 2, p. 101-102), onde relata as mesmas ocorrências e solicita providências.

6. Ainda em 15/6/2010 foi expedido o Ofício 14/2010 CAE - APICUM-AÇU – MA, consubstanciado à peça 2, p. 97-100, por meio do qual o CAE informa à promotoria de justiça sobre as irregularidades e solicita providências.

EXAME TÉCNICO

7. Os recursos descentralizados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE são regulados pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD 32, de 10 de agosto de 2006, que adota como fundamento os arts. 205 e 208 da Constituição Federal de 1988, a LC 101/2000, Lei 9.394/96, Lei 8.666/93, Lei 10.172/2001 e Medida Provisória 2.178-36/2001.

8. Tal norma traz, em seu art. 2º, como princípios fundamentais do programa o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura

e da preferência alimentar local saudáveis, prevendo ainda a descentralização das ações, pelo compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal.

9. Estão estabelecidas diretrizes do PNAE no art. 3º da Resolução, prevendo o emprego de alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares.

10. As responsabilidades institucionais no âmbito do programa estão definidas no art. 6º da norma, onde figura o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como responsável pela assistência financeira, em caráter suplementar, bem como pela normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de promover a avaliação da sua eficiência, efetividade e eficácia. Nessa linha, o §1º do art. 23 da referida norma estabelece que o FNDE realizará nas Entidades Executoras, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização no local ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

11. Logo, tem-se que ao FNDE cabe a fiscalização dos cursos repassados pelo PNAE. Como no presente caso, as peças acostadas tratam de matéria sensível e de gravidade significativa na aplicação dos citados recursos, torna-se imperiosa a manifestação do órgão competente pela boa e regular aplicação dos recursos, ou seja, o FNDE.

CONCLUSÃO

12. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde a Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA informa sobre ocorrências de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em que ficaram evidenciadas irregularidades tais como: saques em conta não condizente com os processos licitatórios, má distribuição de alimentos, notas fiscais que não vinculam os recursos ao programa, falta de qualidade da alimentação, inexistência de participação de nutricionista etc. Tais ocorrências são consideradas graves e afrontam as normas pertinentes.

13. Com isso, na forma do art. 157 do RI/TCU e seus parágrafos, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a necessidade maiores esclarecimentos para sanear os presentes autos, é cabível a diligência ao concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos dos arts. 10, § 1º e 40, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c arts. 187 e 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, preste esclarecimentos relativos à situação atual das prestações de contas dos recursos descentralizados ao município de Apicum-Açu/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referentes ao exercício de 2010, encaminhando o relatório de análise das contas, se este já fora confeccionado, ou ainda informações sobre a existência de irregularidades na aplicação dos recursos movimentados por força dessa avença, notadamente: saques em conta não condizente com os processos licitatórios, má distribuição de alimentos, notas fiscais que não vinculam os recursos ao programa, falta de qualidade da alimentação e inexistência de participação de nutricionista.

SECEX-MA, 23/5/2012.



(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5